



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 169, DE 2023

(Do Sr. Airton Faleiro)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado por mercúrio e destinar os recursos das respectivas multas ambientais ao pagamento do benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4484/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Apresentação: 02/02/2023 10:27:50.210 - MESA

PL n.169/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado por mercúrio e destinar os recursos das respectivas multas ambientais ao pagamento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II - em caráter excepcional, na forma do regulamento, quando ocorrer contaminação do pescado por mercúrio na região de atuação do pescador, em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira.

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica acrescido do seguinte inciso IV-A:

“Art. 11

.....

IV-A - o produto da arrecadação das multas ambientais de que tratam os incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.2mara.leg.br/CD233308937200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

de 1998, aplicadas em decorrência de infração que resulte em contaminação de pescado por mercúrio.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, e Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na hipótese de que trata o inciso IV-A do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme dispuser o órgão arrecadador.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, o seguro-defeso.

O projeto que aqui se apresenta busca ampliar o escopo da referida lei para que, em situações excepcionais, seja concedido o benefício a pescadores cuja atividade seja comprometida ou inviabilizada pela contaminação do pescado por mercúrio.

O mercúrio é um metal naturalmente presente em baixas concentrações no ambiente. Quando oriundo de fontes antropogênicas, como despejos industriais e urbanos, constitui uma preocupação para o ecossistema, para a biota aquática e, conseqüentemente, para a saúde humana. Uma vez liberado na forma inorgânica no ecossistema aquático, se associa à matéria orgânica formando metilmercúrio (MeHg), a forma de maior toxicidade aos seres humanos devido ao efeito teratogênico e à grande afinidade pelas células nervosas, causando uma série de sintomas (OMS, 1990)¹.

1 Disponível em: <https://doi.editoracubo.com.br/10.4322/rbcv.2014.077>. Acesso em 06 out. 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Além da presença natural do mercúrio em determinados ambientes e dos despejos com o contaminante, o aumento da atividade garimpeira no País sem o devido licenciamento ambiental também tem gerado alertas, tanto pelo potencial impacto relacionado à poluição dos corpos d'água como pelo reflexo disso na fauna associada.

Nesse cenário, urge dar solução legislativa para amparar os pescadores que veem sua atividade prejudicada ou até mesmo inviabilizada pela ação degradadora de terceiros. É fato que a legislação ambiental brasileira é rigorosa e no mesmo sentido estão os compromissos assumidos pelo Brasil, no campo internacional, especialmente por meio da celebração da Convenção de Minamata sobre mercúrio, promulgada por meio do Decreto nº 9.470, de 2018, por meio do qual os países signatários uniram esforços com vistas à reversão dos graves danos causados à saúde humana e ao meio ambiente em razão das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio. Ainda assim é preciso reconhecer que os mecanismos legais não têm sido suficientes e efetivos para a prevenção e o combate aos ilícitos ambientais envolvendo o mercúrio, tampouco para a reparação dos danos causados.

Ocorre que a poluição por mercúrio nem sempre tem infratores claramente identificados e, mesmo quando o são, a responsabilização não chega em tempo razoável para compensar os danos causados àqueles pescadores cuja atividade teve de ser interrompida. Diante disso, a previsão de pagamento de seguro busca assegurar sobrevivência digna a milhares de famílias de pescadores artesanais.

Um dos compromissos assumidos por meio da Convenção de Minamata é o de “Promover o desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis (...)” (art. 16, 1, “a”). Por meio da extensão do seguro-defeso aos pescadores atingidos pela impossibilidade de exercer seu ofício em virtude da contaminação dos pescados por mercúrio, reconhecemos a vulnerabilidade não somente desses profissionais, como também dos consumidores que eventualmente poderiam ter sua saúde prejudicada caso não sejam dadas alternativas de sobrevivência aos pescadores.

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aírton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233308937200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

O direito ambiental brasileiro prevê que o infrator seja responsabilizado na esfera administrativa, penal e civil. É objetivo basilar na Política Nacional do Meio Ambiente a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Os recursos das multas administrativas são destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Em nossa Proposta, acrescenta-se como destinatário das multas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o seguro-defeso, na hipótese de multas relativas a infrações ambientais que resultem na contaminação de pescados pelo mercúrio, atendendo-se, portanto, à determinação constitucional de que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (CF, art. 195, § 5º)

A forma de comprovação da condição de atingido pela problemática deve ser objeto de regulamentação específica, respeitando-se as especificidades regionais. Isso garantirá que o benefício seja de fato revertido aos que mais necessitam, na forma e no tempo adequado.

É com esse propósito que rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airtton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233308937200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-25;10779
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
DECRETO Nº 9.470, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9470-14-agosto-2018-787075-publicacaooriginal-156192-pe.html

FIM DO DOCUMENTO